



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058754-49.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULINO BARBOSA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058754-49.2023.8.26.0506

Apelante: Paulino Barbosa

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 2049

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, COM MODULAÇÃO TEMPORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e de conversão para empréstimo consignado comum, bem como de repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) se é cabível a conversão do contrato para empréstimo consignado comum; (iii) se o consumidor faz jus à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados; e (iv) se está configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus de demonstrar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, que não apresentou instrumento contratual assinado pelo consumidor, elemento essencial para comprovar sua ciência e anuência quanto à modalidade contratada.

4. A ausência de comprovação da entrega e do desbloqueio do cartão, aliada à inexistência de saques ou compras além do valor inicial creditado, evidenciam a falta de esclarecimento sobre a natureza do contrato, caracterizando vício de consentimento.

5. A jurisprudência do TJSP e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor permitem a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado convencional, conforme o art. 170 do CC.

6. Nos termos de entendimento fixado pelo STJ nos dos

EAREsp 676.608/RS, a repetição do indébito em dobro independe da má-fé do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida violar a boa-fé objetiva. Contudo, conforme a modulação dos efeitos desse julgado, essa devolução em dobro aplica-se apenas aos valores cobrados após 30/03/2021, sendo a restituição simples para os montantes pagos antes dessa data.

7. O dano moral não se configura, pois o autor obteve proveito econômico da quantia inicialmente disponibilizada e não demonstrou ofensa concreta aos seus direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, convertendo-o em empréstimo consignado comum, com incidência da taxa média de juros indicada pelo BACEN, além da repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, com modulação temporal.

Tese de julgamento: “1. A ausência de assinatura do consumidor no contrato de cartão de crédito consignado (RMC) caracteriza vício de consentimento, impondo a conversão para empréstimo consignado comum. 2. A repetição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva. 3. O mero erro na formalização do contrato não enseja dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 39, V, 42, p.u., 51, IV e § 1º, III; CC, art. 170; IN 28/08 do INSS/PRES, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1005248-53.2024.8.26.0562, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulino Barbosa**, contra a r. sentença de fls. 238/242, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Agibank S/A**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.412,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Alega, em síntese, que pretendia contratar empréstimo

consignado, mas lhe foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado, modalidade mais onerosa. A instituição financeira não teria comprovado a regularidade do contrato, tampouco que cumpriu o dever de informação, uma vez que não apresentou qualquer instrumento contratual. Sustenta que faz jus à repetição em dobro do indébito e ao recebimento de reparação por dano moral, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 43).

Contrarrazões apresentadas (fls. 245/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado (RMC) nº 90049625090000000001, incluído no benefício previdenciário do autor em 04/01/2019 (fls. 38); (ii) se é cabível a conversão do contrato para empréstimo consignado comum; (iii) se o autor faz jus à repetição de dobro do indébito; e (iv) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, o autor pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação de cartão de crédito consignado (RMC), modalidade mais onerosa. Afirmou que o réu falhou no dever de informação e aplicou juros que excedem o limite permitido para a modalidade pretendida.

No feito, requereu a nulidade do cartão e a conversão do contrato para empréstimo consignado comum, limitando os juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação, bem como a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

Em contestação, a instituição financeira defendeu que o contrato foi firmado regularmente pelo autor, inexistindo qualquer falha de informação ou vício de consentimento. Sustentou, ainda, a impossibilidade de

conversão do contrato para empréstimo consignado comum e a ausência de dano moral.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Comprovante de transação ao autor, no valor de R\$ 2.397,00; e (ii) Faturas de cartão de crédito (fls. 72/125).

Em réplica (fls. 226/237), o autor reiterou a tese de vício de consentimento e defendeu a nulidade do contrato.

O juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e proferiu sentença de improcedência, em que reconheceu a validade do cartão de crédito consignado em discussão.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, comporta acolhimento a tese de vício de consentimento quanto à modalidade contratada. Isso porque as provas apresentadas são insuficientes para concluir que o autor tinha ciência dos termos da contratação.

No caso, o Banco não apresentou qualquer contrato assinado pelo autor, o que era imprescindível para comprovar a ciência e a anuência do consumidor quanto à contratação de cartão de crédito (RMC).

Quanto à utilização do cartão, as faturas indicam que, à exceção do saque inicial, não houve saques complementares ou compras com o cartão (fls. 72/125).

Além disso, não há comprovação de que o autor tenha recebido o cartão discutido em sua residência, tampouco de que o tenha desbloqueado.

Nesse contexto, é possível concluir que o autor de fato pensava estar contratando empréstimo consignado, evidenciando-se que houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito em questão.

É importante destacar que não se nega a licitude da modalidade de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco a possibilidade de descontos em benefício previdenciário. No entanto, é necessário que a contratação decorra de expressa e inequívoca manifestação de vontade do consumidor, através de solicitação formal.

As peculiaridades do caso concreto, conjugadas com a

hipossuficiência do autor, apontam para o fato de que houve falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando as alegações de que desconhecia a modalidade da contratação.

Registre-se, novamente, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, já que os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável são mais elevados que os do empréstimo consignado comum, além do fato de a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não ter número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se por períodos demasiadamente longos.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e outros. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em benefício previdenciário. Reserva de Margem Consignável. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do CDC. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Cobrança indevida de seguros. Repetição simples, admitida

compensação. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais e morais. Autor que alega ausência de contratação junto ao banco réu de reserva de margem consignável por cartão de crédito. Solicitação de apenas um empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Com razão em parte. Preliminar. Dialeiticidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Mérito. Autor assevera ter firmado contrato de empréstimo consignado, ao passo que o réu alega a existência de regular contratação de cartão de crédito consignado. Inconteste a celebração de contrato entre as partes, restando controversa a ciência do autor em relação aos termos do negócio celebrado e eventual vício na sua manifestação de vontade em aderir à contratação do cartão de crédito. Cabia ao banco requerido trazer ao feito prova apta a confirmar a ciência inequívoca do demandante em relação aos termos do negócio celebrado e sua regular manifestação de vontade em aderir ao contrato de cartão de crédito consignado. Deste ônus não se desincumbiu. Contrato ativo junto ao INSS. Era dever do réu guardar o instrumento contratual até que decorra o prazo prescricional de eventuais ações judiciais a ele relacionadas. Diante da ausência do instrumento contratual celebrado entre as partes, não há como confirmar a prestação de informação adequada e suficientemente clara sobre o produto, nem a inequívoca ciência do autor em relação aos termos e objeto do negócio celebrado, nem a regular, válida e inequívoca manifestação de vontade em aderir aos seus exatos termos. Negócio jurídico que satisfaz os pressupostos para o empréstimo consignado, devendo este último subsistir, por inteligência do princípio da manutenção dos contratos. Artigo 170 do Código Civil.

Diante da readequação do negócio celebrado entre as partes não há falar em restituição em dobro do que foi cobrado. Os valores já pagos pelo autor em decorrência do contrato originalmente firmando deverão servir para amortizar o empréstimo. Dano moral. Inocorrência. Parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito em consignação; determinar a conversão de referido contrato RMC em empréstimo consignado simples; condenar o requerido a proceder com a compensação dos débitos; e na eventualidade de saldo positivo em favor do autor, após a compensação, o valor respectivo deverá ser restituído de forma simples. Sucumbência recíproca decretada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005248-53.2024.8.26.0562; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a assinatura de contrato de empréstimo consignado atrelado ao cartão de crédito bem como faturas do mencionado cartão que denotam que não houve o efetivo uso de tal cartão, tampouco se efetivamente o plástico foi entregue ao autor. Violação, todavia, do dever do banco de informar, ofendendo a boa-fé contratual. Prática abusiva vedada pelo art. 39, IV, do CDC. Readequação contratual para o que o negócio jurídico seja considerado como simples empréstimo consignado. Com incidência das taxas médias de mercado para tal concessão de crédito.”

Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação nº 1016636-20.2017.8.26.0037, Des. Silveira Paulino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2018).

Dessa forma, impõe-se a invalidação do contrato de cartão de crédito consignado, em razão da abusividade ora apontada, sendo necessária a sua conversão para contrato de empréstimo consignado padrão, modalidade que o autor de fato pretendia contratar.

Em consequência disso, comporta parcial provimento o recurso interposto, para determinar o cancelamento do cartão de crédito impugnado na inicial e, consequentemente, para determinar que o autor quite o valor recebido em razão dessas contratações segundo as normas que regem o contrato de empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros indicada pelo BACEN, sem ultrapassar o limite de parcelas mensais, nos termos do artigo 13, da IN 28/08 do INSS/PRES, vigentes à época da contratação.

O valor total da dívida recalculada deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se o abatimento dos valores já descontados da autora, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros a partir da citação, autorizada a compensação entre eventuais créditos e débitos recíprocos, a teor do artigo 368 do Código Civil.

A devolução de valores cobrados em excesso deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que a contratação ocorreu em 04/01/2019 (fls. 38), haverá restituição em dobro apenas quanto aos descontos excedentes feitos após 30/03/2021, data de publicação do acórdão mencionado. Nos demais, a restituição será simples.

No caso, não estão configurados os danos morais. O autor admitiu ter firmado contrato com o réu e não nega ter se utilizado de crédito ofertado, de forma que o erro ocorrido na formalização dos contratos não causou qualquer violação ou ofensa a seus direitos da personalidade.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito em questão para empréstimo consignado comum, condenando o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.

Com o deferimento do pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR